

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202906301151

RECURSOS: REVISIONAL 079/2023

RECORRENTE: AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI EPP

RECORRIDA: 2^a INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 432/2022/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NFe nº 518 e 661.

A infração foi capitulada no art. 270-I “c”, 273 e 275 todos do anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, “a”, item 5, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 10,5%:	R\$ 7.698,83
Multa 90%:	R\$ 6.928,94

Valor do Crédito Tributário: R\$ 14.627,77 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR (fl. 09), e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 13/14). O Julgador Singular, através da Decisão de 1^a Instância sob o nº 2021.11.06.0076/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 25/26v) decidiu pela procedência e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular (fl. 27) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 29/30); Consta Relatório deste Julgador (fls. 54/55).

Em razão do Recurso Revisional interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido

ao Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NFe nº 518 e 661.

A defesa alega que não foi considerada na atuação, o benefício fiscal que tem direito e que o valor do DIFAL não foi corretamente calculado.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela procedência da ação, pois o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha atendido ao que determina a legislação tributária para que fosse afastada de si o descumprimento da norma e a respectiva aplicação da multa, trouxe apenas alegações de que faz jus ao benefício fiscal, mas diante a irregularidade, tal benefício restou prejudicado devido o não pagamento do ICMS previsto no ordenamento jurídico no prazo legal.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, em suma trazendo os mesmos argumentos da peça defensiva, reforçando que, de fato, não houve recolhimento do DIFAL, todavia aponta que o valor correto a pagar seria R\$ 1.877,49, onde deve ser levado em consideração o Convênio 52/91, que reduz a base de Cálculo. Por fim pede a redução da base de cálculo para o recolhimento devido, não tendo agido de má-fé.

Os autos seguiram para Julgamento em Segunda Instância e manteve a Decisão Singular, por entender que, considerando a data do fato gerador, o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015, no entanto não havia nos autos nenhuma prova que comprovasse o recolhimento do imposto pelo remetente da mercadoria.

Irresignado, o autuado apresentou manifestação escrita com as mesmas alegações, que foi recepcionado pelo princípio da fungibilidade como Recurso Revisional e quando da análise da admissibilidade do recurso foi indicado pelo Presidente deste TATE/SEFIN/RO Acórdão paradigma 084/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN para se fazer semelhança ao caso em questão.

Todavia, da análise dos autos, entendo que o Acórdão apresentado como paradigma reflete situação não tão análoga, como parece ser. Uma vez que naquele caso – “Mercadoria Gado” – foi reconhecido e aplicado ao caso concreto o Convênio ICMS 89/2005, por tais motivos: 1) Em razão do contribuinte ter realizado o recolhimento do imposto que entendeu ser devido referente ao auto de infração e 2) Por ter sido observado pelo julgador relator, que se tratava de cláusula impositiva, e que a alíquota aplicada pelo autuante, naquele caso, estava realmente equivocada, visto que o Estado de Rondônia estava cobrando uma alíquota de 12%, e o contribuinte tinha direito à redução para uma alíquota de 7%, conforme previsto no Convênio ICMS 89/05, que inclusive seria a alíquota aplicada em âmbito nacional para aquele tipo de operação.

Ocorre que no presente caso o contribuinte além de admitir que não ~~recolheu~~ ICMS DIFAL, buscar gozar do benefício fiscal da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, previsto na cláusula segunda, inciso I, alínea "a" do Convênio ICMS nº 52/91, sem o devido recolhimento do imposto dentro do prazo legal, contrariando assim o que determina a legislação aplicável a matéria, senão vejamos:

DECRETO N. 22.721, DE 5 DE ABRIL DE 2018.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O deferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º).

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

ART. 4 DA LEI 688/96:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

Desta feita, o contribuinte, ao trazer o acordão paradigma, deixou de analisar que para ele ter direito ao referido incentivo fiscal previsto na Cláusula Segunda, inciso I, alínea "a" do Convênio ICMS N° 52/91, ele deveria ter recolhido o imposto no prazo legal, O QUE NÃO FEZ, portanto, não pode reclamar aplicação do incentivo/benefício fiscal, sem nunca ter recolhido o imposto, visto que o recolhimento é pressuposto garantidor de tal direito.

Reforço que o Acordão usado como paradigma, diferentemente do ora contribuinte em questão, o FRIGORIFICO HAVIA PAGO O IMPOSTO que entendeu ser devido e depois foi reclamar a ratificação do incentivo tributário previsto no convênio ICMS Nº 89/05, que previa uma carga tributária com redução da alíquota de 7%, que foi recepcionado para aquele caso, por preencher os pressupostos do Incentivo Fiscal.

Já no presente PAT, o sujeito passivo nunca recolheu ICMS/DIFAL e ainda confessou em sua defesa. Diferentemente se o ora contribuinte houvesse recolhido o imposto a que estava obrigado, seu argumento deveria ser acatado com a devida redução da base de cálculo, conforme determina CONVÊNIO ICMS Nº 52/91, previsto na Cláusula segunda, Inciso I, alínea "a".

Assim sendo, o que diferencia este daquele, é o pagamento do ICMS dentro do prazo legal que naquele caso alegado como paradigma foi recolhido e neste não foi, e, portanto, justifica a perda do benefício sem o poder de reclamar tal incentivo tributário.

Ademais, retrocedendo é importante frisar que o direito de recorrer do ora contribuinte já havia se esgotado desde a interposição do seu rec. Voluntário, ante a ausência de recolhimento do ICMS DIFAL, conforme previsão legal do art. 134, § 2º da Lei nº 688/96, senão vejamos:

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE.

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

Ora, como já mencionado anteriormente, o ora contribuinte nunca recolheu nos autos a **parte por ele reconhecida como procedente**, ou seja, pelo menos o valor com a redução da base de cálculo prevista no convênio ICMS 52/91, logo indo e vindo, resta claro que o mesmo não possui direito de preitear o referido incentivo tributário reivindicado.

Logo, não vislumbro motivos para reforma da decisão singular, devendo permanecer a exigência do crédito tributário, conforme autuado, pois não foram

TATE/SEFIN

cumpridos os pressupostos do art. 5º, caput e parágrafo único do RICMS, aprovado 06, pelo Decreto 22.721/2018, bem como art. 4º, caput e § 1º da Lei 688/96.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo 10,5%:	R\$ 7.698,83
Multa 90%:	R\$ 6.928,94

Valor do Crédito Tributário: R\$ 14.627,77 (quatorze mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO REVISIONAL** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão de 2ª Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202906301151 - FÍSICO
RECURSO : RECURSO REVISIONAL Nº 079/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI EPP
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº. 003/2025/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA. O sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadoria para não contribuinte sem apresentar comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL do Estado. O sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS DIFAL nos termos do Convênio ICMS 93/2015 e não trouxe aos autos nenhuma prova irrefutável, em seu favor para ilidir a ação fiscal. O contribuinte, ao trazer Acórdão paradigmático, deixou de analisar que para ele ter direito ao referido incentivo fiscal previsto no convênio ICMS Nº 52/91, previsto na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “a”, ele deveria ter recolhido o imposto no prazo legal, e não o fez, portanto, não pode reclamar aplicação do benefício fiscal, pois não foram cumpridos os pressupostos do art. 5º, caput e parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 22.721/2018, bem como art. 4º, caput e § 1º da Lei 688/96. Mantida a decisão de 2ª Instância que julgou procedente o auto de infração, nos termos do Acórdão 084/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN. Recurso Revisional desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Segunda Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior, Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 14.627,77

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 28 de abril de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator